



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. – ME		<b>UF:</b> RS
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 412, de 12 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 13 de novembro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Marketing, tecnológico, na modalidade a distância, pleiteado pela SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde, com sede no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.		
<b>RELATOR:</b> Maurício Eliseu Costa Romão		
<b>e-MEC Nº:</b> 201609950		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 74/2021	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 28/1/2021

## I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso superior de Marketing, tecnológico, na modalidade Educação a Distância (EaD), a ser ofertado pela SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde, com sede na Rua Appel, nº 520, Centro, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

### I. CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O processo em análise tem por finalidade a autorização de curso superior na modalidade EAD, pelo poder público.

2. O relatório constante do processo, emitido pela comissão de avaliação designada pelo INEP, após visita in loco no endereço sede e reformado pela CTAA, resultou nos seguintes conceitos (Código da Avaliação: 136109):

Indicadores previstos pelo art. 13, inciso IV e alíneas, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 2017:

2.4. Estrutura curricular – conceito 2

2.5. Conteúdos curriculares – conceito 3

2.6. Metodologia – conceito 3

2.17) AVA – conceito 4; e

2.16) Tecnologias de Informação e Comunicação TIC – conceito 5.

*Dimensões:*

*Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica - Conceito 3,59*

*Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial - Conceito 3,29*

*Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 3,22*

*Conceito Final = 3*

## **II. CONSIDERAÇÕES DA SERES**

*3. A instituição optou pela impugnação do relatório de avaliação do INEP e o parecer da CTAA apresenta em seu voto a decisão de reforma do relatório, com a redução do conceito atribuído ao indicador 2.4 - Estrutura curricular, de 2 para 1.*

*4. Em que pese a obtenção de conceito final minimamente satisfatório no relatório de avaliação do INEP, ao curso foram atribuídos conceitos insatisfatórios aos indicadores abaixo relacionados, caracterizando o não cumprimento dos requisitos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017:*

*2.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2*

*Justificativa para conceito 2: A disciplina de Libras, de acordo com o Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005, no capítulo II, esclarece no parágrafo 2º que "A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto". Sendo assim, o PPC de Tecnologia em Marketing apresenta o conteúdo de Libras inserido em uma disciplina denominada Projeto Interdisciplinar, o que considera a flexibilidade e a interdisciplinaridade, porém, impossibilita que o conteúdo de uma disciplina de Libras seja cumprido adequadamente, tendo uma carga horária dedicada para que haja familiaridade com a linguagem de sinais e, mesmo estando diluída numa disciplina obrigatória, não contempla-a como Disciplina Optativa e carga horária.*

*A ementa discorre que "aborda os princípios da linguagem de sinais (LIBRAS)" (p. 100) e apresenta apenas como Bibliografia Complementar duas obras referentes: GESSER, A. O ouvinte e a surdez: sobre ensinar e aprender a Libras. São Paulo: Parábola Editorial, 2012; e ULBRA. LIBRAS. Curitiba: Ibpex, 2009.*

*2.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 1*

*Justificativa para conceito 1 atribuído pela CTAA: Após a análise do recurso e da documentação apresentados pela IES, referente à avaliação feita in loco pela comissão de avaliadores do INEP, a CTAA votou pela reforma do parecer da comissão de avaliação e altera o conceito do Indicador "Estrutura curricular" de 2 para 1.*

*3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente. 2*

*Justificativa para conceito 2: O planejamento da composição do colegiado está previsto, ainda de forma informal e sem a representatividade dos segmentos. Também não pôde ser constatada na documentação qualquer registro ou encaminhamento para elaboração. Quando questionados os gestores afirmaram que ele será constituído após a autorização e devida abertura do curso.*

*4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2: O acervo físico da biblioteca está tombado e informatizado, com sistema próprio para busca e localização, técnica responsável e computadores aos alunos no mesmo espaço para efetivar as pesquisas. Além do*

*acervo físico, a instituição possui contrato com o Grupo A. Educação S. A. que disponibiliza títulos virtuais que são atualizados periodicamente. O contrato de licença de uso foi apresentado aos avaliadores. Em conversa com o NDE do curso foi explanado por parte dos professores que eles discutiram as bibliografias básicas, posteriormente, via plataforma do Grupo A. poderão atualizar constantemente suas aulas. Porém não há formalização nas atas do NDE que comprove a participação dos docentes e nem dos membros do próprio NDE que comprove a compatibilidade de cada bibliografia com a unidade curricular, não estando referendado e assinado pelo NDE. Além disso, por já haver cursos presenciais que utilizam as mesmas bibliografias, esta é compartilhada com os alunos dos outros cursos da instituição.*

*4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). 2*

*Justificativa para conceito 2: O acervo físico da biblioteca está tombado e informatizado, com sistema próprio para busca e localização, técnica responsável e computadores aos alunos no mesmo espaço para efetivar as pesquisas. Além do acervo físico, a instituição possui contrato com o Grupo A. Educação S. A. que disponibiliza títulos virtuais que são atualizados periodicamente. O contrato de licença de uso foi apresentado aos avaliadores. Em conversa com o NDE do curso foi explanado por parte dos professores que eles discutiram as bibliografias básicas e complementares e, posteriormente, via plataforma do Grupo A. poderão atualizar constantemente suas aulas. Porém não há algo formal nas atas do NDE que comprove a participação dos docentes e nem dos membros do próprio NDE que comprove a compatibilidade de cada bibliografia com a unidade curricular. Além disso, por já haver cursos presenciais que utilizam as mesmas bibliografias, esta é compartilhada com os alunos dos outros cursos da instituição.*

*5. Desta forma, por não atendendo aos padrões mínimos de qualidade previstos na legislação em vigor, para a oferta de cursos superiores, somos pelo indeferimento do pedido de autorização do curso objeto do presente processo.*

*6. A presente instituição foi credenciada provisoriamente por meio da Portaria nº 370, de 20 de abril de 2018, publica no DOU de 23 de abril de 2018, alterada pela Portaria MEC nº 1.010, de 20 de maio de 2019, publicada no DOU de 21 de maio de 2019. De acordo com a normativa, vinculados ao processo de credenciamento EaD encontram-se os processos de autorização EaD nº 201609950 – MARKETING (tecnológico), nº 201610168 – GESTÃO DA QUALIDADE (tecnológico) e nº 201610402 – GESTÃO DE COOPERATIVAS (tecnológico), cujos cursos se encontram disponibilizados no Cadastro e-MEC.*

*7. Diante do exposto, considerando o indeferimento do presente pedido de autorização EaD, fica a instituição instada ao cumprimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar a publicação da Portaria da SERES, da transferência de eventuais estudantes do curso em tela para cursos presenciais análogos da própria instituição, desde que haja vagas, e/ou para cursos presenciais ou EaD de outra instituição devidamente credenciada, sob pena de instauração de procedimento sancionador de Supervisão, nos termos do Parecer CNE/CES nº 128/2018.*

### **III. CONCLUSÃO**

*8. Por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017 e nº 11, de 22 de*

*junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso objeto do presente processo, de acordo com os dados a seguir:*

*Processo: 201609950*

*Mantida: FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE (SOBRESP)*

*Código da Mantida: 15894*

*Curso (cadastro): MARKETING (TECNOLÓGICO)*

*Código do Curso: 1368930*

## **Recurso da IES**

[...]

*Data: 19/01/2021 12:41:10*

*À CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO*

***Referência: Processo e-MEC nº 201609950***

***Assunto: Recurso em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 412, de 12 de novembro de 2020, de indeferimento do pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Marketing (EAD), a ser ministrado pela SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde.***

*A SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde, instituição de ensino superior, com fundamento no §1º do artigo 44 do Decreto nº 9.235/2017, vem perante V. Sa. interpor o presente RECURSO, tempestivo, em face da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 412, de 12 de novembro de 2020, de indeferimento do pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Marketing (EAD), a ser ministrado pela SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde, mediante as razões que especifica.*

## **DOS FATOS**

*A SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde ingressou com o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Marketing (EAD), em 2016 no sistema e-MEC, recebido sob o número 201609950.*

*Na fase de Despacho Saneador, o processo foi diligenciado, entre outras questões, a respeito da inclusão da disciplina “Língua Brasileira de Sinais”.*

*Em reposta, a SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde informou o seguinte:*

*Com relação a Disciplina Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) a Faculdade SOBRESP, optou por inserir de forma obrigatória em sua base curricular a oferta da disciplina, mesmo sabendo que o Decreto nº 5.626 de 22 de Dezembro de 2005, menciona a disciplina como optativa para os cursos de bacharelado e graduação tecnológica. Nesse sentido a disciplina de LIBRAS é ofertada no segundo semestre dentro do Projeto Interdisciplinar com uma carga horária de 72horas.*

*Após receber a resposta a diligência instaurada, foi inserido o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*Em seguida o processo foi encaminhado para o INEP/MEC para fins de avaliação in loco. O resultado foi apresentado no e-MEC e expresso no Relatório de Avaliação nº 136109, tendo sido atribuído conceito final 3 ao curso. Na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica obteve conceito 3,59, na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial obteve conceito 3,29 e na Dimensão 3 – Instalações Físicas obteve conceito 3,22.*

*O resultado da avaliação in loco foi impugnado pela SERES/MEC, uma vez que a Secretaria não concordou com os conceitos atribuídos aos indicadores 1.4. Estrutura curricular, 1.16. TIC no processo ensino-aprendizagem, 1.20. Número de vagas e 2.3. Regime de trabalho do coordenador de curso pela Comissão de Avaliação, pois eles não guardam relação com as justificativas e nem com os critérios de análise do instrumentos de avaliação.*

*Em sua decisão, a CTAA decidiu por alterar o conceito do indicador 1.4 de 2 para 1, entendendo que a carga horária da disciplina de LIBRAS na matriz curricular não é compatível para se “conhecer a linguagem de sinais”.*

*Finalizada a tramitação, a SERES/MEC se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização, tendo que vista que, apesar da obtenção de conceito final minimamente satisfatório no relatório de avaliação do INEP/MEC, ao curso foram atribuídos conceitos satisfatórios nos seguintes indicadores 1.4. Estrutura curricular; 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC), caracterizando o não cumprimento dos requisitos da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*Em seguida foi publicada a Portaria nº 412, de 12 de novembro de 2020, indeferindo o pedido de autorização do Curso Superior de Tecnologia em Marketing (EAD).*

#### **DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

*O artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 estabelece o padrão decisório para pedidos de autorização na fase de parecer final. Vejamos:*

*Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso – CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:*

*I – obtenção de CC igual ou maior que três;*

*II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*

*(...)*

*IV – para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*

- a) estrutura curricular;
- b) conteúdos curriculares;
- c) metodologia;
- d) AVA; e
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC.

*Ao analisar o Relatório de Avaliação nº 136109, é possível verificar que o curso obteve CC igual a 3, o que atende ao inciso I do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*Na obteve conceito 3,59 na Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica, conceito 3,29 na Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial e conceito 3,22 na Dimensão 3 – Instalações Físicas, o que atende ao inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.*

*Em relação ao inciso IV do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, o curso obteve os seguintes conceitos nos referidos indicadores:*

- a) estrutura curricular – conceito 2;
- b) conteúdos curriculares – conceito 3;
- c) metodologia – conceito 3;
- d) AVA – conceito 4;
- e) Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC – conceito 5.

*Com exceção do indicador relativo à estrutura curricular, todos os demais indicadores estabelecidos no inciso IV do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 obtiveram conceitos satisfatórios.*

*Cabe frisar que o conceito 2 relativo à estrutura curricular, posteriormente, foi alterado pela CTAA que o reduziu para 1.*

*Em sua justificativa para o conceito 2, a Comissão de Avaliação registrou que:*

*A disciplina de Libras, de acordo com o Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005, no capítulo II, esclarece no parágrafo 2º que "A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto". Sendo assim, o PPC de Tecnologia em Marketing apresenta o conteúdo de Libras inserido em uma disciplina denominada Projeto Interdisciplinar, o que considera a flexibilidade e a interdisciplinaridade, porém, impossibilita que o conteúdo de uma disciplina de Libras seja cumprido adequadamente, tendo uma carga horária dedicada para que haja familiaridade com a linguagem de sinais e, mesmo estando diluída numa disciplina obrigatória, não contempla-a como Disciplina Optativa e carga horária. A ementa discorre que "aborda os princípios da linguagem de sinais (LIBRAS)" (p. 100) e apresenta apenas como Bibliografia Complementar duas obras referentes: GESSER, A. O ouvinte e a surdez: sobre ensinar e aprender a Libras. São Paulo: Parábola Editorial, 2012; e ULBRA. LIBRAS. Curitiba: Ibpex, 2009.*

*A CTAA que reduziu o conceito para 1 apresentou a seguinte justificativa:*

*Essa relatoria constatou no PPC e no sistema e-MEC que LIBRAS está presente na estrutura curricular citada como um conteúdo com os seguintes dizeres “Aborda os princípios da linguagem dos sinais (LIBRAS)”, na disciplina Projeto Interdisciplinar, assim essa relatoria entende que a estrutura curricular, prevista no PPC, não é compatível com a carga horária necessária para conhecer a linguagem de sinais LIBRAS. Altera-se o conceito de 2 para 1.*

*Ao analisar a avaliação realizada pela Comissão de Avaliação e pela CTAA pode-se verificar que ambas estão equivocadas no tocante à inclusão da disciplina de LIBRAS.*

*O Decreto nº 5.626 de 22 de dezembro de 2005, estabelece que “a Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional”.*

*Para além do que é estabelecido pela legislação, a SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde decidiu por tornar o conteúdo de LIBRAS obrigatório para o Curso Superior de Tecnologia em Marketing, considerando a importância que verifica de seu aluno ter noções concretas que permitam a comunicação com pessoas portadoras de deficiência auditiva.*

*Dessa forma, a IES, na esfera de sua autonomia didático-pedagógica, não pode ser penalizada por tornar um conteúdo que seria optativo, obrigatório, dada a necessidade e importância por ela verificada no processo de formação acadêmico-profissional dos seus alunos.*

*Em relação à enunciação do conteúdo na ementa, tem-se que a ementa de uma disciplina se caracteriza como um texto reduzido aos pontos essenciais que serão abordados na disciplina. Portanto, não se apresenta correto julgar que o conteúdo de LIBRAS está inadequadamente contemplado porque é enunciado na ementa da disciplina de abordagem de uma certa forma. À Comissão de Avaliação foi disponibilizado o plano de ensino na disciplina de –Projeto Interdisciplinar –, no qual está caracterizado como LIBRAS será lecionada para os alunos (ANEXO I).*

*O estudo de LIBRAS consiste em entender um conjunto de formas e símbolos gestuais que produzem um significado. Essa linguagem é utilizada por pessoas surdas ou ouvintes como um meio de comunicação e expressão. A disciplina, em seu conteúdo programático, conforme pode se verificar no ANEXO I, contempla temas como o que é surdez, apresentação da LIBRAS, variações linguísticas, o alfabeto brasileiro de sinais, etc.*

*Ademais, afirmar que a carga horária de 72 horas para lecionar LIBRAS é insuficiente, como faz entender a CTAA, também não se coaduna com a realidade. A carga horária foi dimensionada considerando o conteúdo programático, o que torna perfeitamente adequada, dado que além de LIBRAS, a disciplina de “Projeto Integrador” aborda temáticas de antropologia e diversidade cultural. Destaque-se que a maioria dos cursos extracurriculares de LIBRAS que atualmente são oferecidos contam com 40 horas.*

*Quanto a bibliografia da disciplina, o NDE validou as sugestões apresentadas pelo professor responsável, na qual estão contempladas obras relacionadas diretamente ao conteúdo de LIBRAS.*

*Entre a bibliografia básica da disciplina, está o livro **LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS E TECNOLOGIAS DIGITAIS**, de Ygor Corrêa e Carine Rebello Cruz, aborda o uso das tecnologias digitais presentes na comunicação de usuários de línguas de sinais surdos e ouvintes, facilitando a interação social e contribuindo para a difusão e o desenvolvimento de recursos e ferramentas em línguas de sinais, inclusive da LIBRAS. A obra reúne capítulos escritos por pesquisadores, surdos e ouvintes, de diferentes áreas do conhecimento, como educação de surdos, linguística, design e informática na educação. Uso das tecnologias digitais para desenvolvimento, documentação, registro e divulgação das línguas de sinais; uso de redes sociais como ferramentas auxiliares na comunicação tanto em LIBRAS como em língua portuguesa para surdos; diretrizes para projetos de recursos educacionais digitais e construção de ambientes virtuais de ensino e aprendizagem acessíveis para surdos; desenvolvimento de ambientes de design que possam facilitar a leitura em LIBRAS; e aplicativos de tradução automática língua portuguesa-LIBRAS também são abordados.*

*O livro LIBRAS, de autoria da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), é um manual completo para se conhecer e aprender a Língua Brasileira de Sinais, no qual estão contemplados os seguintes temas: estatuto linguístico das línguas de sinais, percurso histórico da surdez, educação de surdos, bases teóricas e filosóficas da educação de surdos, surdo: identidade e cultura, diversidade: convívio com as/nas diferenças, inclusão, língua em mudança: variação linguística, LIBRAS: traduzir ou interpretar. O livro busca, sobretudo, mostrar como se constitui a LIBRAS e as suas peculiaridades de uma maneira simples, de modo a facilitar o entendimento por parte daqueles que nunca estiveram em contato com uma língua de modalidade diferente da sua. Além disso, busca algo que possibilita ao aprendente começar a se aventurar pelo mundo das línguas visoespaciais.*

*O livro O OUVINTE E A SURDEZ, de autoria de Audrei Gesser, por sua, contextualiza o cenário de aprender LIBRAS por alunos ouvintes, trazendo com riqueza aspectos de vocabulário, gramática e datilologia.*

*Deve ainda ser registrado que na fase de Despacho Saneador, a IES, quando diligenciada, informou a SERES/MEC que LIBRAS fora inserida como conteúdo obrigatório do curso na disciplina de “Projeto Integrador”, com 72 horas, tendo a SERES/MEC naquela oportunidade, concluído pelo atendimento das exigências estabelecidas, o que a fez apresentar o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*O parecer final da SERES/MEC utiliza ainda como fundamento para sua sugestão de indeferimento do curso outros indicadores que o curso obteve resultado insatisfatório, porém, sem relação direta com o padrão decisório estabelecido no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, são eles: 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

*Há que se ponderar que o padrão decisório foi estabelecido com objetivo de trazer segurança jurídica e previsibilidade ao desfecho dos processos regulatórios, permitindo, com isso, que as instituições de ensino, a partir do resultado das avaliações externas, tenham razoável certeza acerca do desfecho de seus processos.*

*Assim, ao trazer outros indicadores não relacionados ao padrão decisório como fundamento para sua decisão de indeferimento, a SERES/MEC age sem fundamentação jurídica.*

*Além disso, é possível verificar que os referidos indicadores sequer foram questionados pela SERES/MEC por meio de diligência para fins de esclarecimento junto a IES.*

*A diligência é um instrumento utilizado pela administração que tem como objetivo principal apoiar o esclarecimento de dúvidas relacionadas à proposta e/ou documentação apresentada ao longo do processo, complementar instruções presentes no processo e, até mesmo, buscar respostas e integrações convenientes. É um ato praticado pela administração quando se depara com alguma dúvida tanto na proposta, quanto na documentação anexada ao processo.*

*Ao não instaurar a diligência para os referidos indicadores, foi eliminada a chance de a IES responder plenamente às dúvidas do órgão governamental de regulação da educação superior.*

*A respeito do indicador 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente, a Comissão de Avaliação atribuiu conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:*

*O planejamento da composição do colegiado está previsto, ainda de forma informal e sem a representatividade dos segmentos. Também não pôde ser constatada na documentação qualquer registro ou encaminhamento para elaboração. Quando questionados os gestores afirmaram que ele será constituído após a autorização e devida abertura do curso.*

*Deve-se registrar que o curso obteve autorização provisória para funcionamento, conforme Portaria nº 370 de 20/04/2018. O curso iniciou seu funcionamento em 30 de setembro de 2018, conforme registrado no e-MEC. A visita in loco ocorreu no período de 12 a 15 de setembro de 2018, portanto, previamente ao início do funcionamento do curso. Dessa forma, no momento da avaliação in loco, embora institucionalizado o Colegiado de Curso, com representatividade dos segmentos, reuniões com periodicidade determinada e registro de suas decisões e existência de fluxo determinado para o encaminhamento das decisões, a operacionalização ainda não havia iniciado, uma vez que o curso ainda não estava funcionando.*

*A respeito do indicador 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e do indicador 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC), atribuiu conceito 2 e apresentou a seguinte justificativa:*

*O acervo físico da biblioteca está tombado e informatizado, com sistema próprio para busca e localização, técnica responsável e computadores*

*aos alunos no mesmo espaço para efetivar as pesquisas. Além do acervo físico, a instituição possui contrato com o Grupo A. Educação S. A. que disponibiliza títulos virtuais que são atualizados periodicamente. O contrato de licença de uso foi apresentado aos avaliadores. Em conversa com o NDE do curso foi explanado por parte dos professores que eles discutiram as bibliografias básicas, posteriormente, via plataforma do Grupo A. poderão atualizar constantemente suas aulas. Porém não há formalização nas atas do NDE que comprove a participação dos docentes e nem dos membros do próprio NDE que comprove a compatibilidade de cada bibliografia com a unidade curricular, não estando referendado e assinado pelo NDE. Além disso, por já haver cursos presenciais que utilizam as mesmas bibliografias, esta é compartilhada com os alunos dos outros cursos da instituição.*

*Em que pese o registro da Comissão de Avaliação, a bibliografia básica e complementar do curso esta referendada por relatório de adequação, assinado pelo NDE, comprovando a compatibilidade, em cada bibliografia básica e complementar das disciplinas, entre o número de vagas autorizadas (do próprio curso e de outros que utilizem os títulos) e a quantidade disponível no acervo. No ANEXO II é apresentado o relatório de adequação, comprovando essa informação.*

*A partir das informações apresentadas neste recurso, e considerando o Relatório de Avaliação nº 136109 é possível constatar que o curso dispõe de condições suficientes para o seu funcionamento. Conforme a própria Comissão de Avaliação registrou em seu relato final: “o conceito, de acordo com o formulário eletrônico, só não foi maior por detalhes que podem ser facilmente corrigíveis no PPC e na forma de apresentação. Sendo assim, exige alguns ajustes, mas nada que comprometa a abertura do curso”.*

*Há que se destacar que a IES foi credenciada provisoriamente para EAD, conforme Portaria nº 370, publicada no DOU de 23/04/2018. Com o seu credenciamento, a IES também foi autorizada a iniciar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing (EAD), o que fez em setembro de 2018. Sendo assim, em 2020 foi protocolado o pedido de reconhecimento do curso, conforme processo e-MEC 202002664.*

*Ao longo desse período de funcionamento, a IES pode comprovar que possui todas as condições para a oferta do curso, na modalidade EAD, e o próprio Relatório de Avaliação nº 136109 traz elementos nesse sentido.*

*Como visto, a inclusão de LIBRAS como está devidamente contemplada no PPC, com carga horária, conteúdo e carga horária adequada, não havendo razão para a IES ser penalizada com o fechamento do curso.*

### **DO PEDIDO**

*Dessa forma, é que se requer à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação a reforma da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 412, de 12 de novembro de 2020, para autorizar o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Marketing (EAD), a ser ministrado pela SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde.*

*SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde*

## Considerações do Relator

Em seu Parecer Final, a SERES, apesar da obtenção de conceito final satisfatório, ainda que mínimo na escala avaliativa do MEC, se manifestou pelo indeferimento do pedido de autorização do curso superior de Marketing, tecnológico, na modalidade EaD, proposto pela SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde.

Inobstante o conceito final satisfatório, a SERES apontou fragilidades nos seguintes indicadores 1.4. Estrutura curricular; 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Tais conceitos insatisfatórios caracterizam o não cumprimento de requisitos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Na sua robusta peça recursal, a Instituição de Educação Superior (IES) deixa claro que o indeferimento do curso superior pelas razões alegadas soou completamente desarrazoado, até porque os itens mencionados no relatório do órgão regulador são passíveis de resolução imediata, não interferindo na natureza do curso propriamente dito.

A IES, inclusive, questiona o fato de que a SERES faz uso de indicadores não constantes do padrão decisório utilizado na análise do processo para indeferir sua solicitação de oferta de curso e, ademais, sequer instaurou diligência a respeito desses indicadores, de sorte que a IES pudesse prestar os devidos esclarecimentos, conforme transcrição *ad litteram* a seguir:

[...]

*O parecer final da SERES/MEC utiliza ainda como fundamento para sua sugestão de indeferimento do curso outros indicadores que o curso obteve resultado insatisfatório, porém, sem relação direta com o padrão decisório estabelecido no artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, são eles: 3.11. Atuação do colegiado de curso ou equivalente; 4.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC) e 4.7. Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).*

*Há que se ponderar que o padrão decisório foi estabelecido com objetivo de trazer segurança jurídica e previsibilidade ao desfecho dos processos regulatórios, permitindo, com isso, que as instituições de ensino, a partir do resultado das avaliações externas, tenham razoável certeza acerca do desfecho de seus processos.*

*Assim, ao trazer outros indicadores não relacionados ao padrão decisório como fundamento para sua decisão de indeferimento, a SERES/MEC age sem fundamentação jurídica.*

*Além disso, é possível verificar que os referidos indicadores sequer foram questionados pela SERES/MEC por meio de diligência para fins de esclarecimento junto a IES.*

*A diligência é um instrumento utilizado pela administração que tem como objetivo principal apoiar o esclarecimento de dúvidas relacionadas à proposta e/ou documentação apresentada ao longo do processo, complementar instruções presentes no processo e, até mesmo, buscar respostas e integrações convenientes. É um ato praticado pela administração quando se depara com alguma dúvida tanto na proposta, quanto na documentação anexada ao processo.*

*Ao não instaurar a diligência para os referidos indicadores, foi eliminada a chance de a IES responder plenamente às dúvidas do órgão governamental de regulação da educação superior.*

Diante do exposto, repousando pesadamente na argumentação documentada da IES no recurso interposto junto ao Conselho Nacional de Educação (CNE), tendo em vista o conceito final satisfatório atribuído ao curso superior de Marketing, tecnológico, derivado da avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), referendado pela SERES, e, finalmente, considerando a instrução processual e a legislação vigente, este Relator entende que estão presentes os requerimentos mínimos de qualidade constantes dos normativos do MEC para acolher o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Marketing, tecnológico, na modalidade EaD, a ser ofertado pela SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde.

Haja vista o que foi supracitado, passo ao voto.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 412, de 12 de novembro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Marketing, tecnológico, na modalidade a distância, a ser oferecido pela SOBRESP – Faculdade de Ciências da Saúde, com sede na Rua Appel, nº 520, Centro, no município de Santa Maria, no estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Sociedade Brasileira para o Ensino e Pesquisa Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente